

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
Gabriel Rangel Santana
Julia Andery Amorim

Aguinaldo Pereira
Paloma Correia Silva Venâncio
João Felipe Alves Barbosa



Oliveira
Rodrigues
Advogados & Associados

10 Anos

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – PR.**

Processo nº 0020056-08.2017.8.16.0044

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**VISION PR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S. A. E
OUTRAS – TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificadas nos autos da
Recuperação judicial em epígrafe, em trâmite perante esse D. Juízo e r. Cartório,
por seus advogados devidamente constituídos, vêm, respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, juntar aos autos seu Plano de Recuperação
Judicial Aditivo e Modificativo (**DOC. 01**).

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2022.

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
OAB/SP 305.224

Gabriel Rangel Santana
OAB/SP 306.023

Aguinaldo Pereira
OAB/SP 374.578

Julia Andery Amorim
OAB/SP 376.463





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITIVO E MODIFICATIVO

GRUPO VISION

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2 Vara Cível da Comarca de Apucarana – PR

Recuperação Judicial nº: 0020056-08.2017.8.16.0044

01

[Handwritten signature]



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITIVO E MODIFICATIVO – CLASSES I, III E IV.

Com a finalidade de viabilizar o seguimento das empresas que compõem o GRUPO VISION em recuperação judicial, levando-se em consideração o binômio capacidade de pagamento em detrimento da necessidade de recebimento dos credores as recuperandas apresentam seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO E ADITIVO, nos seguintes termos:

DA NECESSIDADE DA MODIFICAÇÃO

“Ab initio” salutar se faz mencionar que o Grupo Vision vem adimplindo cabalmente o PRJ originalmente aprovado, pagando em dia seus credores, ainda, em franco crescimento no segmento que atua mesmo com todos os desafios macroeconômicos enfrentados pelo país.

Superada tal fase, o plano de recuperação judicial inicialmente proposto e, tinha por finalidade a quitação dos débitos em razão do cenário das Companhias à época de sua apresentação, porém, na rota processual foram alterados: faturamento, mix de produtos e “market share”, tudo impactou na nova realidade das recuperandas, então, as modalidades de adimplemento abaixo, serão substancialmente alteradas.



Pois bem, o propósito desse plano em complemento é dar celeridade e segurança aos credores do recebimento do “quantum” devido, sendo que em nenhuma hipótese as condições de pagamento às CLASSES III e IV alteradas.

O que se propõe à deliberação, em confluência com o artigo 42, “caput”, da LFR às classes III e IV afigura-se somente uma possibilidade de aceleração da quitação do crédito, nos moldes do PRJ já aprovado.

Já na Classe I – se trata de eventuais alterações no Quadro Geral de Credores, ulteriores à quitação, essa terá alteração na modalidade de pagamento.

1 – DAS MODIFICAÇÕES EM PAGAMENTO DAS CLASSES I, III e IV.

Após árduo estudo da viabilidade econômica da empresa no que tange a seu acúmulo de fluxo de caixa e projeções realizadas de forma conservadora, tendo por base a instabilidade do cenário econômico e, desconhecimento de comportamento futuro do mercado, aliado aos demonstrativos dos últimos dois exercícios, como forma de conseguir soerguer-se em continuidade, as recuperandas ofertam os termos adiante:

1.1 – CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I¹

Eventualmente caso sobrevenham credores a serem habilitados na classe I – Trabalhista, a recuperanda propõe em forma de pagamento, considerando o pagamento corrente das demais classes:

¹ **Art. 54.** O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

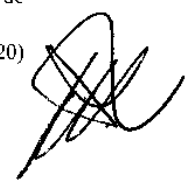
§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



DESÁGIO: 65% incidentes sobre o total habilitado;

PRAZO: 36 meses

CARÊNCIA: 6 MESES APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PRJ
ADITIVO

CORREÇÃO: TR+ 2% A.A. a contar de findo o período denominado carência.

Os pagamentos serão realizados diretamente na conta que o credor deverá indicar através do e-mail já disposto no PRJ originário.

As garantias serão apresentadas no ato da assembleia geral de credores, tendo em vista que nesse momento não há a consolidação do passivo total.

2 – CREDORES DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

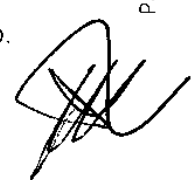
Aos Credores da Classe III - Quirografários, que representam a maior parte do passivo as Recuperandas, NÃO HAVERÁ ALTERAÇÃO DE PRAZO, DESÁGIO OU CORREÇÃO, permanecendo incólume as condições anteriormente votadas.

AMORTIZAÇÃO ACELERADA

3 – DO LEILÃO REVERSO AOS CRÉDITOS JÁ CONSOLIDADOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES.

As recuperandas no intuito de agilizar o pagamento de seu passivo, contudo, respeitando a igualdade de condições ofertadas aos demais credores, proporciona uma modalidade de aceleração no recebimento dos créditos como forma opcional de amortização, através de leilão reverso do crédito, vejamos:

As recuperandas poderão promover leilão dos créditos elencados na relação de credores desta Recuperação Judicial, permitindo a liquidação antecipada diante das condições favoráveis do deságio já aprovado.



O leilão será imediatamente comunicado ao juízo onde se processa a recuperação, atendendo todas as formalidades legais da legislação vigente.

§1º O valor base para adimplemento e hasta será o valor do crédito inscrito na Recuperação Judicial, considerando o deságio aprovado, deduzindo-se, ainda, os pagamentos já efetivados pelas recuperandas.

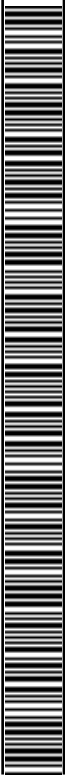
§ 2º Será promovida hasta e será considerado vencedor o interessado que adquirir o crédito pelo valor, em menor prazo de pagamento, o arrematante se sub-rogará nos direitos creditórios, incluindo: garantias móveis e imóveis, avais, fianças e deverá promover em 24 horas da homologação da arrematação pelo juízo universal a substituição da Titularidade nos respectivos Cartórios.

§ 3º Com o pagamento, considerar-se-irá quitada a dívida com o credor constante nos autos do Quadro Geral de Credores, extinguindo a legitimidade com relação a esse em todas as ações e execuções, por força do adimplemento.

§ 4º Eventualmente, caso não haja arrematação dos créditos lançados em edital, poderão, sem se obrigar, promover as Recuperandas, o pagamento da dívida integral nas condições do plano de recuperação judicial já aprovado, em parcela única, à vista, seja através da indicação da conta pelo credor, ou por depósito judicial vinculado aos autos da recuperação judicial, ocasião em que o juízo onde se processa intimará o credor para a expedição do Mandado de Levantamento Judicial, considerando a contar do pagamento ou depósito vinculado adimplida "in totum" a obrigação, liberando toda e qualquer garantias de terceiros, avais e fianças, vinculadas ao crédito.

§ 5º Os arrematantes, por sua vez, receberão o crédito em 90 parcelas iguais e sucessivas, com índice de correção pela poupança+2% a.a..

Por se tratar de modalidade de pagamento acelerado –
"QUITAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA NOVADA PELA DEVEDORA



PRINCIPAL”, independe de qualquer anuência do credor a inclusão ou exclusão de seu crédito da Hasta.

O benefício ao credor se perfaz no recebimento imediato e à vista de seu crédito sem sujeição ao parcelamento.

Considerando a antecipação, não haverá incidência em ferir a par conditio creditorum, tendo em vista que os credores que não tiverem seus créditos lançados nos lotes continuarão recebendo normalmente as parcelas mensais, e também poderão vender ou ceder o saldo remanescente a terceiro mediante simples concordância das recuperandas, sempre obedecendo os valores e as regras do passivo novado pela aprovação do PRJ anterior, ainda poderão postular a inclusão de seu crédito na hasta, o qual será obedecido pelas recuperandas.

Os créditos leiloados em nenhuma hipótese serão arrematados ou adimplidos por valores inferiores ao da dívida novada pelo PRJ anterior, como forma de não prejudicar o credor.

O adimplemento exercido pelo arrematante, ou pela própria recuperanda, nos termos dos § 1, 2, 3 ou 4, serão considerados dívidas novadas, com impedimento de execução aos garantidores, salvo em caso de manifesto inadimplemento pela recuperanda nos termos do § 5º.

Obrigam-se se os arrematantes a manifestarem acerca da extinção de todas as ações judiciais, administrativas e execuções promovidas em face de garantidores, inclusive fiduciários, informando a aquisição e novação da dívida, retornado as garantias ao devedor solidário, por força de se considerar adimplida a obrigação principal.

Os créditos leiloados, serão ofertados de forma livre, sem qualquer distinção, serão comunicados ao Juízo onde se processa a recuperação judicial, publicados em diário oficial e jornal de grande circulação informando dia e hora para hasta.



Como critério de desempate, havendo um ou mais credores vencedores (lance no valor da dívida praxeada à vista), será aberto hasta em continuidade, onde poderão participar somente os interessados vencedores empatados, e será sagrado o vencedor àquele que promover o lance maior. Todo o valor obtido a maior será remetido ao credor originário, contudo esse valor em acréscimo jamais poderá ser cobrado da recuperanda caso exceda o valor da dívida novada na recuperação judicial.

Correrá exclusivamente por conta do adquirente o pagamento do percentual ao pregoeiro, sendo que tal quantia depreendida será incluída no valor de pagamento parcelado a ser efetivado pela recuperanda ao arrematante.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O aditivo ao Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - "Lei de Recuperação de Empresas"), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa e, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

5-CONCLUSÃO:

O presente plano de Recuperação Judicial Aditivo e Modificativo tem por intuito agilizar o pagamento aos credores, de forma mais benéfica, ainda, possibilitar à recuperanda amortização acelerada de seu passivo.

O presente plano foi elaborado para atender, dentre outras



coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2021, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

São Paulo, 8 de dezembro de 2022.


GRUPO VISION

